

Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS PARA SEREM UTILIZADOS PELOS ATLETAS EM VIAGENS REPRESENTATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAHU.

DOS FATOS

Foi impetrado, intempestivamente, 01 (um) recurso, sendo este de autoria da empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI., inscrita no CNPJ sob o número: 35.754.386/0001-01, em relação a ocorrências no certame do Pregão Eletrônico n 009/2022, que virão a ser melhor relatadas abaixo.

À priori, deve-se ressaltar que o presente recurso foi protocolizado de forma intempestiva, uma vez que o instrumento editalício, em seu item 15.3, ressalta que:

"15.3 - Uma vez **admitido o recurso**, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, **pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Percebe-se que, ao protocolizar o recurso fisicamente, a licitante não atendeu parcialmente a cláusula 15.3 do referido Edital, o que, automaticamente, não confere à tal peça poder suspensivo mediante ao processo licitatório em haver. Ainda que esta alegue que





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

7

tentou realizar a manifestação de recurso através da plataforma BLL, o pregoeiro, que abaixo assina, entendeu que a motivação não era passível de aquiescência, conforme será melhor justificado logo mais abaixo.

DA DECISÃO

Ao longo da Sessão Pública, foi constatado que havia um problema com os lotes de n 01 e 04, nos quais os valores de referência informados diziam respeito ao valor por quilômetro rodado. Tais ocorrências não surtiriam nulidades, não fosse o fato de o tipo de disputa prevista, explicitado em instrumento editalício, ter sido definida como "menor preço global por lote".

Uma vez que foi verificada tal inconsistência ao longo do certame, e tais divergências contradiziam diretamente ao que fôra totalmente disposto em Edital, a Comissão de Licitação julgou por bem defini-los como totalmente passíveis de possível anulação vindoura e relatou o ocorrido em *chat* licitatório.

Deste modo, no que tange aos lotes 01 e 04, não há o que se falar em prejuízo à nenhuma das empresas participantes, já que, conforme descrito, os atos destes decorrentes são legalmente passíveis de anulação.

A empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI. alegou também ter sido lesada por conta de uma "suposta falha técnica" apresentada pela plataforma BLL durante o certame. Nota-se que o emprego do termo "suposta" para a expressão "suposta falha técnica" se dá pelo fato de a empresa ter alegado isso em manifestação de recurso, mas sem conseguir apresentar provas concretas a ponto de comprovar que tal mérito deve ser realmente levado em conta. Logo, não há como definir, de forma clara e objetiva, se houve falha por parte da plataforma BLL, ou não.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Com isso em conta, o pregoeiro, que abaixo assina, negou a manifestação de recurso da empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI, que alegou (*ipsis literis*): "Esse lote, depois de finalizada a fase de proposta, apareceu na tela, como sendo a melhor oferta pra nossa empresa, e logo após, outra tela como a empresa Dejatur", justificando que (também *ipsis literis*): "Este é um caso de suposta falha técnica - caso ela tenha, de fato, acontecido - que a empresa teria que sanar diretamente com o suporte da plataforma BLL. Caso a plataforma BLL comprove que houve falha técnica ao longo do certame, as evidências deverão ser enviadas à Prefeitura de Jahu. Neste caso, por não se tratar de erros supostamente cometidos pela Comissão de Licitação, não cabe recurso, e sim diligência direta realizada entre o participante e a plataforma BLL."

Pois bem, por mais que a manifestação de recurso tenha sido negada, foi conferida à empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI a oportunidade de sanar tal possível falha diretamente com a plataforma BLL e, para o caso de ser confirmada a inconsistência, a razão poderia protocolizar as provas concretas na Prefeitura do Município de Jahu/SP.

A razão em questão, por intermédio do processo 3648-RP2022, protocolizou fisicamente (o que, uma vez mais, ressaltamos tornar a peça automaticamente intempestiva e impassível de suspensão do certame), dentre outras informações, uma conversa mantida com o suporte BLL, que, em momento algum, confirmou a existência de tal instabilidade, naquele específico momento do certame.

Pelo o que se pode ler, a razão focou mais na questão envolvendo a supracitada falha de comunicação ocorrida entre o Sistema de Informação CONAM-SIAM, utilizado internamente pela Prefeitura do Município de Jahu/SP, e a plataforma de licitações eletrônicas BLL, que resultou no que poderá se tornar motivo para possível posterior anulação dos lotes 01 e 04. Nesta seara, caso tais lotes sejam, de fato, anulados (o que



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

muito provavelmente ocorrerá), não há o que se discutir em prejuízo para qualquer uma dentre as licitantes participantes, uma vez que todos os atos decorrentes destes dois itens serão possivelmente invalidados.

A L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI ainda menciona que foi lesada pelo modo como todos os lotes foram disputados simultaneamente, durante a etapa de lances. Oras, do ponto de vista legal, não há quaisquer dispositivos, ou mesmo jurisprudências, que discorram negativamente sobre a realização de um processo licitatório de tal modo. Não obstante, trata-se aqui de um certame licitatório com a participação de apenas três licitantes para somente seis lotes disputados e, conforme pode ser consultado em Ata de Sessão Pública, com pouquíssimos lances realizados ao longo do certame. Logo, fica cristalino que a disputa simultânea de seis lotes não se trata de motivo válido o bastante para alegar que foi demasiadamente lesada ao longo da Sessão Pública.

Solicita-se também, por parte da reclamante, a utilização de modalidade licitatória na forma presencial para o referido certame.

À priori, cumpre esclarecer que a escolha da realização do certame na forma eletrônica não se trata de mera discricionariedade da Administração, e sim, de obrigatoriedade nos termos da legislação vigente, tais como o corpo da Instrução Normativa n.º 206, de 18 de outubro de 2019. Além de haver a obrigatoriedade no uso da modalidade licitatória: Pregão Eletrônico, as novas diretrizes legais e em vigência determinam que o Pregão Presencial deverá ser realizado como exceção, a partir da comprovação de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, o que, definitivamente, não diz respeito a este caso em especial.

Faz-se mister frisar que o que garante uma boa contratação de serviços é a especificação do Termo de Referência com esmero, somado a uma boa gestão contratual,



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

devendo este ser harmonioso com as rotinas e interesses públicos. Restrições desta estirpe apenas carregam consigo o condão de afastar do certame empresas qualificadas de outros municípios e estados, que, por vezes, vêm por oferecer o mesmo serviço a preços menores.

A razoante ainda questiona a credibilidade da plataforma BLL, citando como exemplo "outro pregão realizado pelo mesmo sistema em que uma empresa denunciou como fraudulento o certame" (palavras da própria empresa). Pela matéria que a licitante anexou ao final do processo em questão, percebe-se que a referência é ao ocorrido no Pregão Eletrônico n 008/2022, realizado por esta Municipalidade, o qual a detentora da melhor oferta apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de São Pedro/SP.

Uma vez aberta a fase para manifestação de recursos, uma empresa concorrente à detentora da melhor oferta, naquela ocasião, afirmou que o Atestado de Capacidade Técnica não atendia ao Edital, no que dizia respeito aos prazos exigidos. A Comissão de Licitação houve por bem então abrir uma diligência para que a empresa, até então habilitada, apresentasse contratos e/ou notas fiscais referentes àquele Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar a autenticidade daquele documento. A empresa em questão não o fez em tempo hábil e acabou por inabilitada, naquele mesmo dia, no certame em questão.

Percebe-se então que, para o caso em pauta, não houve fraude alguma por parte desta Municipalidade ou por parte da plataforma BLL. Caso tenha ocorrido alguma fraude (o que ainda não foi juridicamente comprovado), tal ilegalidade pode ter sido cometida pelo servidor responsável pela emissão do documento em haver e pela empresa que apresentou documento supostamente falso à Comissão de Licitação.

No mais, há um leque consideravelmente amplo de órgãos públicos, das mais variadas unidades federativas, que utilizam-se da plataforma de licitações eletrônicas BLL e,



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

até o momento, é desconhecido, por parte da Prefeitura do Município de Jahu/SP, fatos que possam desabonar a credibilidade do portal eletrônico em questão, a ponto de recomendar-se a não utilização dos serviços por este prestado.

Pelos motivos supra elencados, entende-se a inexistência de quaisquer irregularidades quanto às ocorrências relatadas, posto que as inconsistências alegadas pela reclamante, não vieram a ser, de fato, comprovadas pela plataforma BLL.

DA CONCLUSÃO

O pregoeiro, pautado nos Princípios da Isonomia, Legalidade, Razoabilidade e Impessoalidade, resolve conhecer o recurso interposto pela empresa L.C. BARBOSA TRANSPORTE EIRELI. – CNPJ n.º 35.754.386/0001-01 - apesar de sua já mencionada intempestividade -, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTES os argumentos expostos pela recorrente, conforme os motivos supra relatados.

Diante disso, ficam mantidas as decisões tomadas ao longo do certame do Pregão Eletrônico 009/2022, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jahu-SP, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do inciso XXI do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e do parágrafo 4º, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, à Autoridade Competente para decisão final.

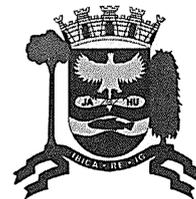
Jahu, 01 de abril de 2022.


DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2022"

"PROCESSO N.º 5045-PG/2021"

"SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2022"

"OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS PARA SEREM UTILIZADOS PELOS ATLETAS EM VIAGENS REPRESENTATIVAS DO MUNICÍPIO DE JAHU"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto, de forma INTEMPESTIVA, pela empresa **L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o número: 35.754.386/0001-01, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2022, Processo nº 5045-PG/2021, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que possíveis falhas na plataforma BLL poderiam ter acarretado em prejuízo para a empresa, durante o desenrolar do certame.

Após análise, o Pregoeiro MANTEVE as decisões que havia tomado ao longo de todo o certame.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso interposto pela empresa **L.C. BARBOSA TRANSPORTES EIRELI.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual ratifica-se por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 05 de abril de 2022.

**FELIPE SLIKTA PADILHA,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**



